

## Ferreira e Rabelo: Piso da enfermagem e negociação

Durante a pandemia da Covid-19, os profissionais de saúde foram muito exigidos e são louváveis as iniciativas que buscam, de alguma forma, recompensá-los.

Reprodução



Reprodução

A Emenda Constitucional nº 124, de julho de 2022 e a Lei nº 14.434, de agosto de 2022, foram respostas do parlamento brasileiro aos anseios dos profissionais de enfermagem, fixando piso salarial de R\$ 4.750 para os enfermeiros, de R\$ 3.325 para os técnicos de enfermagem e de R\$ 2.375 para auxiliares e parteiras. A nova lei também determinou a correção anual do piso salarial pelo INPC (esta parte foi vetada pelo presidente da República) e proibiu a alteração do piso salarial por acordos individuais ou negociações sindicais.

Entretanto, a polêmica a respeito do tema não terminou por aí. Em 4/9/2022, o ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), em ação direta de inconstitucionalidade (ADI) movida pela Confederação Nacional da Saúde (CN-Saúde), concedeu medida cautelar para suspender a vigência da Lei.

O ministro Barroso justificou a suspensão da lei na necessidade de se obter esclarecimentos sobre os efeitos da Lei nº 14.434/2022 a respeito (1) da situação financeira de estados e municípios; (2) da empregabilidade e risco de demissão em massa de profissionais da saúde; e (3) risco de fechamento de leitos com a redução nos quadros de enfermeiros e técnicos.

Para os esclarecimentos solicitados foi concedido prazo de 60 dias aos ministérios da Economia e da Saúde, Conselho Nacional de Saúde, Conselho Nacional de Secretários de Saúde, Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde e Federação Brasileira de Hospitais.

Além dos motivos citados acima, ainda se discute na ADI movida pela CN-Saúde a possível invasão de competência privativa do presidente da República, ofensa à autonomia orçamentária dos entes federativos e ausência de apontamento de fontes de custeio para suportar o aumento do piso salarial.



A Presidência da República, o procurador-geral da República, a Câmara dos Deputados e o Senado manifestaram-se nos autos da ADI pedindo a improcedência da ação e a revogação da cautelar para que, dessa forma, os pisos possam ser imediatamente aplicados.

Entretanto, o STF decidiu, através de sua composição plena (por maioria de votos: 7 a 4), que a lei deverá continuar suspensa até que os estudos solicitados pelo ministro Barroso sejam encaminhados ao tribunal.

Há argumentos dos profissionais de enfermagem no sentido de manter o piso salarial da nova lei. Por outro lado, também são relevantes os argumentos econômicos, de risco de inviabilidade das atividades hospitalares, principalmente de hospitais beneficentes, hospitais públicos e instituições particulares situadas em localidades de baixo poder aquisitivo.

Mas qual seria a solução para esse impasse de ideias e interesses?

A melhor solução, que parece largada a um plano inferior, seria delegar a discussão de eventual flexibilização à negociação coletiva entre os sindicatos de trabalhadores e empresas. Para analisar essa viabilidade é preciso atentar para as disposições da Constituição. À primeira vista parece que uma negociação coletiva que reduza o piso salarial definido por lei seria inconstitucional porque o artigo 7º, inciso V, estabelece que os trabalhadores têm direito a um *"piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho"*, de maneira que não seria possível negociar algo inferior ao que já é "piso".

Mas a análise do artigo 7º, inciso V, em conjunto com outros dispositivos constitucionais, nos leva a uma conclusão oposta.

Em primeiro lugar, é notável a diferença entre os dispositivos constitucionais que tratam do piso salarial (inciso V) e do salário mínimo (inciso IV). Ao tratar do salário mínimo a Constituição prevê que ele deve ser nacional e unificado. Não havendo tais exigências para o piso salarial ficaram abertas as possibilidades de fixação do piso de forma adequada às condições regionais e de acordo com as negociações sindicais.

Em segundo lugar, o dispositivo do piso salarial deve ser interpretado em harmonia com os incisos VI e XXVI, do mesmo artigo 7º, que preveem *"a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo"* e o *"reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho"*.

Em terceiro lugar, o dispositivo sobre o piso salarial deve ser interpretado em respeito ao artigo 8º, inciso III, da Constituição, que estabelece que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas"*. Aliás, inúmeras categorias profissionais tais como bancários, ferroviários, metalúrgicos, mineiros, não têm pisos salariais definidos em lei, mas em negociações coletivas.



Portanto, nossa opinião é pela inconstitucionalidade do artigo 2º, § 2º, da Lei 14.434/2022, que inadequadamente excluiu a possibilidade de negociação coletiva de trabalho a respeito do piso salarial da categoria. Os acordos e convenções coletivas de trabalho além de serem uma garantia constitucional, preservam peculiares regionais e podem afastar os riscos econômicos e estruturais apontados pelo ministro Barroso.

Afinal, a fonte original dos direitos trabalhistas não são as leis nem as decisões judiciais, mas a negociação direta entre as organizações de trabalhadores e as empresas, o que tem sido preservado pela Constituição da República do Brasil e das nações democráticas em geral.

**Date Created**

29/09/2022